

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 25 de julho de 1950

G/DPO/59/942. (42) (06)

A Sua Exceléncia o Senhor General de Exército Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Exceléncia cópias autenticadas do texto, em português, do Acordo de Migração, firmado entre a Itália e o Brasil a 5 do corrente mês.

2. Compõe-se o Acordo de 24 artigos e um anexo. Neles estão previstas as disposições atinentes à migração espontânea e à migração dirigida: tratam especificamente da primeira os artigos III e VI e da segunda, os artigos VII a XXIII.

3. A migração espontânea se processará nos moldes já estabelecidos pela legislação brasileira. Será concedido o visto permanente aos imigrantes que desejarem estabelecer-se no Brasil; a) para juntar-se aos próprios parentes que, por meio de uma carta de chamada, lhes assegurem a necessária assistência moral e econômica; b) para exercer, dentro das leis vigentes, uma atividades de trabalho para a qual tenha havido oferta da parte de pessoa residente no Brasil. Para as categorias de imigrantes para os quais o Governo brasileiro concede o visto permanente gratuito, o Governo italiano assegurará a gratuidade da carta de chamada ou da oferta de trabalho, que deverá ser visada pela autoridade diplomática ou consular italiana no Brasil.

4. O artigo V estipula as medidas que deverão ser tomadas para assegurar a devida assistência à migração espontânea.

5. Quanto à migração dirigida, será esta promovida sob a responsabilidade das Altas Partes Contratantes, com a colaboração dos adidos e colonização, devidamente credenciados junto à sua respectiva representação diplomática. Foi prevista, outrossim, a criação, nos dois países, de comissões mistas consultivas, integradas pelos Adidos de migração e colonização e por outros elementos, dentre os quais deverão figurar, na Itália, pelo menos um representante da Direção Geral da Emigração, e no Brasil, um representante do Conselho de Imigração e Colonização.

6. O recrutamento e a primeira seleção ficarão a cargo do Governo italiano e basear-se-ão nas informações fornecidas pelo Governo brasileiro, dando margem suficiente ao número de elementos recrutados em cada profissão, para que se possa proceder à escolha na fase do selecionamento definitivo. Cumple assim determinar, nesta primeira tarefa, a capacidade física e profissional dos candidatos, na base dos critérios estabelecidos com a autoridade brasileira competente. O resultado do recrutamento e primeira seleção será consignado em listas nominais que deverão ser submetidos, com todas as especificações necessárias, ao Adido brasileiro de migração.

7. Cabe ao Governo brasileiro, e suas expensas, o selecionamento definitivo. Superintenderá este trabalho o adido brasileiro de migração e colonização, coadjuvado pelos seus adjuntos, e com a cooperação dos Departamentos federais competentes e de médicos e de seu Serviço de Saúde dos Portos, bem como dos órgãos italianos de emigração.

8. O selecionamento definitivo efectuar-se-á nos Escritórios do Ministério do Trabalho, em linha ge-

ral mas sedes de Municípios (Capoluoghi di Provincia).

9. A aprovação pelo médico do Serviço de Saúde dos Portos brasileiros em inspeção realizada na Itália exclui o reexame sanitário por ocasião do desembarque no Brasil. Tal medida representa uma apreciável economia de tempo evitando, outras-sim, novas despesas no porto de desembarque. Se durante a viagem manifestar qualquer emigrante sintomas de moléstias incurável ou infecção-contagiosa grave, será ele repatriado a expensas do Governo brasileiro, procurando-se, entretanto, evitar a repatriação quando a medida implicar a cisão do núcleo familiar e sempre que a comprovada incapacidade para o trabalho não prejudique o rendimento do próprio núcleo.

10. Salvo os casos expressamente previstos por meio de troca de notas, todas as despesas de transporte e manutenção dos candidatos à migração dirigida, ocorridas em território italiano ficarão à cargo do Governo italiano. Correrão por conta do Governo brasileiro as que se efetuarem em território nacional.

11. O Brasil financiará o transporte marítimo para a migração dirigida, salvo, também, estipulação diversa combinada por meio de troca de notas. O custo da passagem marítima será debitado ao chefe da família, e tal débito, isento de juros, serão cancelado a título de prêmio, após dois anos consecutivos de exercício da profissão constante do Certificado de Imigração, ou de outra que tenha sido excepcionalmente autorizada pelo C. I. C. Pelo contrário, o imigrante que tenha abandonado, antes de completar os dits anos, a profissão constante do certificado de Imigração deverá restituir ao Governo brasileiro a soma correspondente ao preço de sua passagem e de sua família.

12. As atividades desejadas para os migrantes abrangem três categorias:

12. As atividades desejadas para os migrantes abrangem três categorias:

a) regime de trabalho agro-pecuário por conta própria;

b) regime de trabalho por conta própria (artesanato ou outro regime de trabalho);

c) regime de trabalho assalariado ou sob outras formas de remuneração, seja agrícola ou industrial, operário especializado ou técnico.

13. Será facultado aos imigrantes agricultores a possibilidade de aquisição, a longo prazo, da propriedade do lote que cultivarão, tendo em vista especialmente a construção da pequena propriedade. Serão observadas a tal respeito as condições que a lei brasileira prevê para a constituição dos núcleos coloniais.

14. As informações básicas para o recrutamento e a seleção dos imigrantes com destino a núcleos coloniais serão extraídas dos planos préviamente aprovados pelas autoridades brasileiras e submetidos a aceitação das autoridades italianas no Brasil. Constarão destes planos as informações técnicas inerentes aos aspectos econômicos, os auxílios a serem prestados aos colonos, os dados referentes às condições de construção das habitações, de financiamento para seu custeio e de participação ou não do colono na construção pelo seu próprio trabalho, etc.

15. Aos imigrantes será fornecido um certificado de migração, de acordo com o modelo constante do anexo ao presente Ato, e será reconhecido pelas autoridades italianas e brasileiras como suficiente documento de viagem, em lugar de passaporte.

16. Sera assegurada nos imigrantes a possibilidade de transferirem suas economias para a Itália, a favor de suas famílias ou dependentes econômicos, dentro das condições mais favoráveis previstas na legislação cambial brasileira vigente para a manutenção familiar e categorias

análogas, ou segundo os dispositivos de Acordos de Pagamento entre a Itália e o Brasil.

17. Caso surjam divergências entre os dois governos na aplicação do presente Acordo, e não possam essas ser resolvidas por via diplomática normal ou mediante um árbitro, tais controvérsias eventuais serão deferidas à Corte Internacional de Justiça.

18. A Companhia de Imigração e Colonização, prevista pelo Acordo de 8 de outubro de 1949, pelo qual ficaram resolvidas todas as questões pendentes entre a Itália e o Brasil, em consequência do último conflito mundial e das disposições do Tratado de Paz de 10 de fevereiro de 1947, serão aplicadas as mesmas normas prescritas no presente Acordo, segundo ficou estipulado em troca de notas entre os dois governos.

19. O presente Acordo de Migração completa, dess'arte, o acordo de 8 de outubro.

20. Tendo em vista a urgente necessidade de braços para o Brasil, notadamente para os centros rurais, e dadas as comprovadas qualidades de adaptação e assimilação do imigrante italiano, tudo leva a crer que o presente Acordo merecerá a aprovação do Poder Legislativo, ao qual agradeceria a Vossa Excelência mandar submeter, com a possível presteza, o presente Ato, atendidas as disposições do art. 66, alínea I da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito, — Raul Fernandes.